



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA** 4<sup>a</sup> VARA  
**CÍVEL**  
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo-SP - CEP  
08040-000  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

fls. 395

**CONCLUSÃO**

Aos 15 de abril de 2021, faço estes autos conclusos ao MM.Juiz de Direito da 4<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista, o **Exmo. Sr. Dr. PAULO DE TARSSO DA SILVA PINTO**. NADA MAIS. Eu, ( PAULO DE TARSSO DA SILVA PINTO), Juiz de Direito, digitei e imprimi.

**SENTENÇA**

Processo nº: **1015706-93.2020.8.26.0005 - Procedimento Comum Cível**  
Requerente: **— e outro**  
Requerido: **—**

Vistos.

—,

menor representado por sua genitora, TATIANE CORDEIRO DE SOUZA, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c.c tutela de urgência em face de \_\_\_, aduzindo, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde da demandada. Afirma que é uma criança com necessidades especiais, diagnosticada com autismo, sendo indicado tratamento multidisciplinar, especializado em transtorno do espectro autismo, composto por sessões em diversas áreas, sem limite de sessões e fora da rede credenciada. Alega que, na qualidade de beneficiário do plano de saúde ofertado pela ré, buscou realizar referido tratamento, contudo, houve a negativa em disponibiliza-lo. Discorrendo sobre o direito que a assiste, requereu, em sede de tutela, que a ré providencie o atendimento dentro e fora da rede credenciada para o tratamento indicado ao autor, método ABA, por tempo indeterminado, com pedido provisório de urgência, além de condenação pelos danos morais suportados no valor de R\$ 30.000,00. Deu à causa o valor de R\$ 70.000,00 e com a inicial juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público às fls. 48/49.

**1015706-93.2020.8.26.0005 - lauda 1**

Emenda à inicial às fls. 51, recebida às fls. 53.

Tutela de urgência parcialmente deferida para determinar que a ré expeça guias de autorizatórias para o tratamento da autora perante os hospitais/clínicas conveniados, no prazo de 05 dias, sob pena de multa. Deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 56/57).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA      4ª VARA  
CÍVEL  
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo-SP - CEP  
08040-000  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

fls. 396

Regularmente citada, a ré apresentou contestação e documentos. Afirma inicialmente que o método ABA tem caráter educacional e por sua natureza não é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde. Aduz que o tratamento pleiteado não se encontra listado no rol obrigatório da ANS, além disso, tem caráter experimental. O atendimento em rede não conveniada foge ao contrato entabulado pelas partes e não pode ser imposto à requerida. No mais, teceu considerações para postular a improcedência.

Réplica às fls. 354/370.

A decisão de fls. 653 determinou a remessa ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (Nat-jus).

Informação do agravo apresentado em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 658/669).

Intimado a se manifestar sobre o mérito, o Ministério Público requereu a especificação de provas pelas partes (fls. 392).

**ESTE O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão controvertida é exclusivamente de direito e sua solução prescinde de dilação probatória.

**1015706-93.2020.8.26.0005 - lauda 2**

O pedido é procedente.

Trata-se de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, objetivando a disponibilização ou o custeio, pela ré, do tratamento médico descrito na peça inicial ao autor.

De prôemio, verifico que a presente demanda se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA      4<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL  
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo-SP - CEP  
08040-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

fls. 397

submete às regras relativas ao Código de Defesa do Consumidor em conformidade com a Súmula 100 do E. TJ/SP:

*"O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais."*

É fato incontrovertido que o autor, com necessidades especiais, necessita de tratamento médico indicado na inicial.

Neste sentido comprovam os documentos elencados às fls. 43 e 44. A ré, por sua vez, alega que não há comprovação da eficácia e segurança dos tratamentos pelo método alternativo ABA e que o tratamento pleiteado não se encontra listado no rol da ANS.

Contudo, referidas alegações não eximem a ré da responsabilidade em disponibilizar e custear o tratamento médico indicando à autora.

Sobre tema, dispõem as Súmulas 95 e 102, do TJ/SP:

*"Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamentos sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".*

**1015706-93.2020.8.26.0005 - lauda 3**

*"Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico".*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA      4ª VARA  
CÍVEL  
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo-SP - CEP  
08040-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min**

fls. 398

É o entendimento do E. Tribunal de Justiça:

"PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTOS PRESCRITOS PELO MÉDICO PSIQUIATRA - FONOTERAPIA, TRATAMENTO PSICOTERÁPICO E TERAPIA OCUPACIONAL PELA METODOLOGIA ABA, PELO FATO DE NÃO CONSTAREM NO ROL DA ANS. ABUSIVIDADE SE HÁ EXPRESSA INDICAÇÃO MÉDICA. COMPETE AO PLANO ESTABELECER QUAIS DOENÇAS SÃO COBERTAS, MAS NÃO O TIPO DE TRATAMENTO QUE O PACIENTE DEVE SER SUBMETIDO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 96 E 102 DESTE TJSP. REEMBOLSO DAS DESPESAS REALIZADAS ERA MEDIDA QUE SE IMPUNHA EM RAZÃO DA NEGATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SP- Apelação n° 1004168-58.2018.8.26.0564 - 10ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Coelho Mendes – Julgado aos 04/12/2018).

Portanto, procedente o pedido para determinar que a empresa ré autorize e custeie o tratamento médico indicado à autora.

Cabe ainda destacar que, em regra, o segurado deve realizar o tratamento da doença que o aflige dentro da rede credenciada do plano de saúde e nas sedes e filiais das unidades de tratamento, não

**1015706-93.2020.8.26.0005 - lauda 4**

havendo permissão contratual ou legal para obrigar a requerida que faça o complexo atendimento no domicílio do autor.

Por outro lado, no que diz respeito aos danos morais, são indevidos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA      4<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL  
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo-SP - CEP  
08040-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

fls. 399

Na lição abalizada de **SÉRGIO CAVALIERI**

**FILHO**, “dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima” (*in Programa de Responsabilidade Civil*, 2<sup>a</sup> Edição, Malheiros Editores, p. 78)

A lesão a bem personalíssimo, contudo, para caracterizar o dano moral, deve revestir-se de gravidade que, segundo **ANTUNES VARELA**, citado por Sérgio Cavalieri Filho, “há de medir-se por um padrão objetivo e não à luz de fatores subjetivos”.

Assim, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo.

Tal estado de ânimo, todavia, não restou demonstrado nos autos.

Até porque, a recusa partiu de interpretações de cláusulas contratuais. Além disso, não demonstrada dor, tristeza e sofrimento excessivos, geradores do dever de indenizar.

Dante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva, em parte, a antecipação da tutela de urgência concedida, condenando a ré, na obrigação de fazer consistente em determinar a expedição de guias de autorizatórias para o tratamento do autor, perante os hospitais/laboratórios conveniados, excetuando o custeio de auxiliar terapêutico, sob pena de reembolso das

**1015706-93.2020.8.26.0005 - lauda 5**

despesas em rede não credenciada, limitado ao valor da tabela de referência, este último caso somente se não disponibilizado na rede credenciada, restando mantida a multa diária no valor de R\$ 500,00 limitada a R\$ 20.000,00.

A autora deverá apresentar à ré prescrições



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA      4<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL  
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo-SP - CEP  
08040-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min**

fls. 400

médicas do tratamento indicado a cada seis meses.

Diante da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

**P.I.**

São Paulo, 15 de abril de 2021.

**PAULO DE TARSSO DA SILVA PINTO**  
**Juiz de Direito**

**1015706-93.2020.8.26.0005 - lauda 6**